



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075222-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANACLETO, é agravado FRANCISCA CONZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40288JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075222-66.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL- 2ª VRP

AGRAVANTE: JOSE ANACLETO

AGRAVADO: FRANCISCA CONZO

PF

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião - Insurgência em relação a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade - Questão do indeferimento da gratuidade bem apreciada com base na vinda aos autos das dos documentos pelo autor que indicam recursos suficientes para recolhimento das custas – Benefício que deve ser utilizado com parcimônia porquanto toda população subsidia os custos do beneficiário – No caso concreto, o autor ostenta situação privilegiada em relação ao restante da população – De outro lado, visando menor impacto no orçamento cabe o parcelamento do pagamento das custas nos termos do art. 98, § 6º do CPC – Mantido o indeferimento da justiça gratuita, autorizado o parcelamento das custas – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo contra decisão de pág. 256/257 que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Inconformado o agravante pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão concedendo-se a gratuidade.

Alega, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas, sem comprometimento de sua manutenção, sendo idoso, aposentado e teve câncer de próstata, não possuindo renda insuficiente para recolhimento das custas.

Defende que não é necessário caráter de miserabilidade para deferimento da gratuidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento da benesse.

Recebido o recurso com parcial atribuição do efeito pleiteado.

É o relatório.

O autor ingressou com ação de usucapião e pleiteou a gratuidade.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 396.689,00.

O juiz indeferiu a gratuidade pelo que agrava.

O caso é de se manter o indeferimento da gratuidade.

Apesar do esforço não convence o autor acerca de sua condição de necessitado.

Com efeito, o Art. 98 do CPC afirma que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" E seu art. 99, § 3º "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

De outro lado a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LXXIV, determina que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Da conjugação destes dispositivos se tem que não se pode presumir que a parte não faz jus aos benefícios da gratuidade, apenas porque não provou sua miserabilidade, porém se o julgador tiver elementos suficientes que o convençam que, apesar da declaração de miserabilidade, a parte não se enquadra no conceito de necessitado deve indeferir o pedido de gratuidade, que é reservado apenas aos necessitados.

Vejamos: "*Se o julgador teve elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pela requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte*" (JTJ 259/34).

A isenção da gratuidade de justiça é de caráter não geral, portanto, é específico ao necessitado.

Foi com base nas informações e documentos trazidos pelo autor, que o juízo *a quo*, entendeu não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

E, de fato, não há comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

O autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria e pensão por morte.

Em sua última declaração de imposto de renda trazida, págs. 228/238, se verifica a possibilidade de recolhimento das custas.

Ali constam, além de bens imóveis e móveis, destacam-se saldo em caderneta de poupança, R\$ 58.248,05 + R\$ 5.581,04, RDB de R\$ 682,83, Fundo de investimento de R\$ 51.420,95 e saldo em caixa de R\$ 60.000,00.

Assim, há elementos nos autos que endossam a decisão do juízo *a quo* em relação à possibilidade do autor em arcar com as custas judiciais.

O termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a "justiça

subsidiada”, ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles.

É o caso dos autos.

O benefício poderá, futuramente, ser concedido tanto de forma geral, como para algum ato, se verificada a modificação da situação financeira dos autores ou se houver custas elevadas mas, por ora, deve ser indeferido.

Diante do valor da causa e dos rendimentos e é cabível, no entanto, o deferimento do parcelamento das custas.

Para o fim de causar menos impacto ao orçamento do autor o CPC atual trouxe a inovação legislativa em seu art. 98, § 6º que permite o parcelamento das custas, que entendo ser aplicável para o caso em concreto.

Neste sentido, decisão desta Câmara e relatoria:

Agravo de instrumento – Ação de indenização por erro médico – Insurgência em relação a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita – Revogação da gratuidade bem apreciada com base na vinda aos autos de demonstração, confirmada pela autora, de estilo de vida incompatível com a declaração de miserabilidade – Benefício que deve ser utilizado com parcimônia porquanto toda população subsidia os custos do beneficiário – No caso concreto, autora ostenta situação privilegiada em relação ao restante da população – Declaração de miserabilidade desacompanhada de documentos, exceção a declaração do próprio marido da autora - De outro lado, as custas não são irrelevantes (iniciais de R\$ 2.725,78 se considerado o valor da causa) cabendo o parcelamento do pagamento das custas nos termos do art. 98, § 6º do CPC – Mantido o indeferimento da justiça gratuita, autorizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o parcelamento das custas – Recurso improvido, com observação. AGRAVO DE INSTRUMENTO:
2181835-23.2019.8.26.0000

Assim, em se levando em conta a condição privilegiada dos autores, quando comparados ao restante da população, e para que o recolhimento cause o menor impacto ao seu orçamento, reputo melhor solução, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, sejam as custas parceladas.

Assim, autorizo o parcelamento em 6 (seis) vezes.

Fica, portanto, mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita, autorizando-se o parcelamento das custas.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso somente para autorizar o parcelamento das custas, mantida a decisão de primeira instância, no mais, como lançada.

Recurso parcialmente provido, nos termos supra.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator